



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500827-50.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é apelado CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N°: 1500827-50.2024.8.26.0533

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

APELADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

COMARCA: SANTA BARBARA D'OESTE

VOTO N° 35078

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal, com base na falta de interesse de agir, conforme entendimento do Tema 1184 do STF. O interesse de agir foi evidenciado pelo descumprimento do parcelamento, justificando a continuidade da execução fiscal. O entendimento firmado no Tema 1184 do STF não se aplica ao presente caso, dado o contexto dos fatos. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 14/15, que extinguiu a execução fiscal por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem imposição de sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, fico evidenciado que anteriormente ao ajuizamento da execução, houve parcelamento do débito (fls.10/13), o que, por si só, atende aos requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o descumprimento do parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir,

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator